



PROCESSO TC Nº 08912/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na construção de uma praça na Rua Antônio Félix de Mendonça

Responsável(is): Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA DESPESA COM A CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA RUA ANTÔNIO FÉLIX DE MENDONÇA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência parcial. Recomendação. Comunicação ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 00120/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, tendo como responsável o Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, apresentada pelo Vereador André Almeida de Oliveira, acerca de indícios de irregularidade na despesa com a construção de uma praça na Rua Antônio Félix de Mendonça, no valor aproximado de R\$ 60.000,00, ante a ausência de registro da licitação, contrato ou empenho no SAGRES e no *site* da Prefeitura, relacionados à obra, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. TOMAR CONHECIMENTO da denúncia e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
- II. RECOMENDAR à Administração Municipal o fiel cumprimento da lei de licitações e contratos e da lei de acesso à informação; e
- III. DETERMINAR comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06/02/2024



PROCESSO TC Nº 08912/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, tendo como responsável o Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, apresentada pelo Vereador André Almeida de Oliveira, acerca de indícios de irregularidade na despesa com a construção de uma praça na Rua Antônio Félix de Mendonça, no valor aproximado de R\$ 60.000,00, ante a ausência de registro da licitação, contrato ou empenho no SAGRES e no *site* da Prefeitura, relacionados à obra.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao especificar os itens delatados e destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugere a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, conforme despacho às fls. 46/48.

Em apuração inicial, fls. 96/99, após exame de documentos solicitados à Prefeitura, fls. 64/94, a Auditoria conclui pela procedência da denúncia e expedição de notificação à autoridade, que apresenta a defesa encartada às fls. 108/113, alegando, resumidamente, não tratar-se de praça, mas de canteiro central da Rua Antônio Félix de Mendonça, em valor que dispensa a realização de licitação, na forma do que dispõe o art. 24, II, da Lei de Licitações e Contratos, com execução direta e utilização de materiais existentes na Prefeitura.

A Auditoria mantém o entendimento inicial, posto que foram apresentadas apenas duas notas de empenho referentes a serviços de pedreiro e conserto de calçamento, faltando o processo de dispensa de licitação e os comprovantes de despesas dos demais serviços/materiais utilizados.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 01051/23, fls. 128/131, subscrito pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, em concordância com a Auditoria, pela "*PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com postulação de aplicação de multa ao gestor responsável*".

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante as conclusões da Auditoria e tendo em vista as alegações do gestor e os documentos apresentados, apesar de incompletos, entendo bastante considerar parcialmente procedentes os fatos denunciados, enfatizando, entretanto, que o gestor deve formalizar processos de dispensa de licitação nas situações enquadráveis e alimentar os portais com as informações completas e suficientes ao controle social, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária.

Isto posto, voto pelo (1) conhecimento e procedência parcial da acusação, sem a multa sugerida, ante a falta de indicativos de prejuízos ao erário; (2) recomendação à



PROCESSO TC Nº 08912/22

Administração Municipal do fiel cumprimento da lei de licitações e contratos e da lei de acesso à informação; e (3) comunicação da decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO